

# O Cartão de Crédito e suas complexas Relações Jurídicas

**LÍLIA MARIA LEITE TAMBINI PINTO**

*Advogada. Ex-bancária.*

Temos vivenciado um interesse enorme das instituições financeiras em lançar no mercado consumidor os seus mais variados tipos e bandeiras de cartão de crédito. Isto porque o cartão apresenta uma multiplicidade de funções que agiliza os serviços bancários bem como fideliza o usuário à instituição que garante o seu crédito. O interesse das administradoras de cartão de crédito é ainda maior, posto que a taxa de administração cobrada assegura o risco de inadimplência, gerando grandes lucros. Somado a tudo isto, temos a necessidade premente do ser humano em consumir, notadamente em países como o nosso, em que o acesso a bens representa sucesso e poder. O conforto nem sempre é o principal motivador para o consumo, mas a aparência de realização e sucesso na sociedade. Assim é que, sendo o cartão de crédito a forma mais prática de realizar suas compras, com a possibilidade, inclusive, de parcelamento de seu crédito sem a burocracia da venda a prazo oferecida pelo vendedor, a procura pela moeda eletrônica, como são conhecidos os cartões de crédito, tem crescido assustadoramente, alcançando mercados de baixo potencial como os das cidades pequenas do interior de nosso país.

A maioria dos estudos e artigos, bem como a escassa doutrina existente, ao apresentarem as relações jurídicas que formam o sistema de cartões de crédito, tratam de apenas três contratos: administradora e afiliados, administradora e usuário e administradora e instituição financeira. No entanto, na estrutura vigente, mister se faz que incluamos a relação entre usuário/cliente e a instituição financeira que imprime sua marca nos cartões que distribui, e cuja venda financia, repassando à administradora o crédito. É importante ressaltar que, na prática, em sua grande maioria, o cliente, quando da adesão ao cartão de crédito, desconhece sua "bandeira" (administradora), considerando-o um produto do banco do qual é cliente. Não se pode, portanto, desconsiderar

a relação entre o usuário e a instituição financeira, posto que a relação de fidúcia que gera o negócio se dá entre estes dois e não entre o usuário e a administradora, que é sempre “virtual”, haja vista que o usuário só entra em contato com a administradora quando necessita resolver problemas surgidos na fatura ou de extravio ou furto de cartão e sempre através de telefone ou *internet*. Todo o relacionamento se dá, de fato, dentro de uma agência bancária.

Partiremos, portanto, do princípio da existência de quatro contratos relacionados entre si, não nos esquecendo de que há um quinto momento em toda essa intrincada rede de relações jurídicas, o momento do consumo final, entre o usuário e o estabelecimento afiliado, na hora da compra e venda de bens ou serviços.

### **CONTRATO N.º 1: ADMINISTRADORA E AFILIADOS**

A afiliação se dá através de um simples contrato de adesão, sem cláusulas impressas no formulário a ser preenchido, ficando na rede bancária que intermedeia o contrato, à disposição do estabelecimento empresarial, as cláusulas gerais, ou, pior, são encaminhadas pela Administradora, depois da afiliação, junto com o terminal de venda e os adesivos de *marketing*, o que pode ensejar futuros conflitos por desconhecimento do teor do negócio realizado. Como todo contrato de adesão, o Termo de Afiliação, em suas cláusulas gerais, ao elencar as obrigações de ambas as partes, o faz impositivamente e em evidente disparidade, apresentando excessivamente mais obrigações ao estabelecimento afiliado do que à Administradora de Cartões de Crédito.

Cabe à administradora reembolsar o afiliado das despesas contraídas pelos usuários, respeitando os limites de crédito previamente concedidos, e responder pelos riscos de inadimplência, insolvência, falência ou concordata do comprador, ficando sub-rogado em todos os direitos do fornecedor para agir contra o titular do cartão. Qual seria, então, a natureza jurídica deste contrato? Há grande discussão em torno desta questão.

Há quem diga que é contrato de mandato, em nome do titular, mas se assim fosse, dispensável seria o contrato entre a Administradora e a Instituição Bancária, visto que aquela não precisaria de crédito aberto para financiar as compras, sendo apenas repassadora do crédito recebido pelo titular do cartão, o que não ocorre, haja vista que as condi-

ções de pagamento, bem como o seu valor, podem ser diferentes dos originais. Também não é contrato de abertura de crédito, não há crédito aberto em favor do afiliado, não há limite de crédito estipulado em favor dos estabelecimentos. Há quem afirme, em pólos opostos, mas com o mesmo fundamento doutrinário, que o contrato é uma assunção de dívida, em que o titular do cartão transfere a sua dívida à administradora, independente da anuência da afiliada; ou, por outro enfoque, que é uma cessão de crédito em que o afiliado transfere o crédito à administradora, independente da anuência do titular. Há, ainda, quem afirme ser sub-rogação convencional, entendendo outros que seja comissão mercantil. Outros, ainda, estipulação em favor de terceiro. Nenhuma destas teorias é suficiente para definir a natureza jurídica de tão recente e moderno instituto.

Othon Sidou ensina que o negócio jurídico que o usuário realiza ao aderir ao sistema de cartão de crédito é uma promessa de fato de terceiro. Entendemos ser esta a natureza jurídica do contrato firmado entre o estabelecimento afiliado e a Administradora, que assume o cumprimento da contraprestação devida pelo titular do cartão, no prazo estipulado no contrato. A gênese da obrigação não é uma dívida cedida pelo afiliado à Administradora de Cartões, que não assume a posição do titular nem do afiliado, e sim a dívida que ela assume no contrato que realiza com o usuário do cartão. É, portanto, dívida da própria Administradora. A dificuldade de se definir a natureza jurídica dessa espécie de contrato reside, principalmente, no fato de ser este um contrato entre vários que formam um sistema único de relações obrigacionais entre si.

## **CONTRATO N.º 2: ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Diferentemente do que acontecia no passado, as Administradoras, hoje, em sua imensa maioria, associam-se contratualmente a uma ou mais instituições financeiras. Tal associação se justifica pelo fato de as Administradoras de Cartão de Crédito não serem consideradas instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Banco Central através de sua Circular n.º 2044/91 em seu artigo 3º, estando, portanto, impedidas de cobrar juros bancários. Em caso de inadimplência do usuário e tendo por obrigação saldar a dívida junto ao estabelecimento afiliado, a Administradora recebe do banco associado um crédito e o re-

passa ao usuário, que, ao pagar, não o faz ao caixa da Administradora, mas do banco, este sim responsável pela cobrança dos juros da fatura liquidada em atraso. Para que possa agir assim, a Administradora, impositivamente, inclui no contrato de adesão que realiza com o usuário a cláusula-mandato, cuja liceidade não discutiremos neste trabalho. Tal cláusula tem motivado constante debate nos Tribunais, sendo majoritária a corrente doutrinária – e não tão majoritária assim a jurisprudência – que reconhece a abusividade desta cláusula. Assim, atualmente, os contratos de adesão têm sido formalizados diretamente com os bancos e não mais com as administradoras, sendo o usuário correntista ou não, a fim de se evitarem os litígios.

Outro motivo para as Administradoras buscarem associar-se a instituições financeiras é a amplitude da parceria, pois bancos como Bradesco e Banco do Brasil, que dispõem de agências espalhadas por todo o País, são mais eficientes no *marketing*, nas adesões e na distribuição dos cartões, visto abarcarem um maior número de usuários. Este contrato é o único desta relação contratual multifacetada que não é de adesão ou contrato-tipo, já que ambas as partes discutem suas cláusulas.

### **CONTRATO N.º 3: ADMINISTRADORA E USUÁRIO**

A relação contratual entre titular/usuário e a Administradora tem-se tornado cada vez mais rara no Brasil. Até há poucos anos, quando o cliente adquiria um cartão de crédito, ele o fazia, ainda que mediante relacionamento com o banco de onde era correntista, através de um contrato de adesão com a marca do cartão, ou seja, com a Administradora. O da Visa, por exemplo, denominava-se “Contrato de Adesão à Visa Administradora de Cartões de Crédito”. Se o usuário era também correntista, o cartão vinha com as funções próprias para movimento da conta-corrente; se não correntista, o banco intermediava a venda, recebendo para tanto uma comissão sobre o valor da anuidade paga à Administradora.

O problema principal deste tipo de cartão – daí o relacionamento hoje se dar prioritariamente com uma instituição financeira – é exatamente a possível (e cada vez mais comum no Brasil) inadimplência. Não quitada a fatura pelo usuário, a Administradora, que não está autorizada a emprestar nem a cobrar encargos, já que não é instituição financeira, vê-se obrigada a recorrer a um banco para obter empréstimo

com o qual paga ao estabelecimento comercial afiliado e cujos juros repassa ao usuário inadimplente. Desta forma, o risco é todo da Administradora, inclusive o encargo da cobrança.

Apesar das mudanças, as Administradoras ainda têm sua equipe de *marketing*, com vendas sem intermediação bancária. Um exemplo é o Amex – American Express Card – que, sem se associar a bancos, envia a proposta via correio ou através de telefone, o que é bastante inconveniente para quem a recebe, dada a insistência dos atendentes. É importante ressaltar que, percebendo que perdia um setor do mercado consumidor de cartões de crédito, o Amex afiliou-se à marca Visa para compartilhamento dos terminais de venda *on line*, mais conhecidos como maquinetas para cartão. Com isto, a empresa aproveita uma estrutura já existente de afiliação de estabelecimentos, priorizando apenas o *marketing* e as novas adesões de usuários.

Atualmente, o contrato de adesão é formalizado, na maioria dos casos, com o banco emissor do cartão, por razões várias, algumas já apresentadas, outras que elencaremos mais adiante, ao tratarmos do contrato realizado entre usuários e bancos. É oportuno notar como o instituto do cartão de crédito, pela sua modernidade, assim como os computadores, sofre constantes alterações em sua estrutura, dificultando o trabalho do operador de direito, que nem sempre se atualiza com a rapidez dos avanços tecnológicos. Assim é que, se há dez anos o cartão continha apenas a função de crédito para fins de consumo, e se há cinco anos surgiram as funções bancárias, há muito pouco tempo o cartão incorporou a estas duas funções a nova função de débito, ainda sem norma que a regulamente. É de ver que urge a necessidade de dispositivos reguladores de tantas novas funções para tão recente instituto.

Como, porém, ainda existem, apesar de em menor escala, contratos entre o usuário e a administradora sem intermediação bancária, é importante classificá-los. São contratos através dos quais a Administradora abre um crédito pessoal ao usuário, com o fim único de consumo, para ser utilizado junto à rede de afiliados, sendo certo que o débito a ele referente deve ser quitado no dia acordado, através da fatura emitida. Como contraprestação por este serviço, a Administradora cobra anuidade, geralmente parcelada, exigida na mesma fatura das compras. Como o fim do crédito aberto é de consumo, tais contratos regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor.

## **CONTRATO N.º 4: USUÁRIO E AFILIADOS**

Todos os contratos de cartão de crédito afluem para o momento final: a compra e venda de bens e serviços. Logo, o contrato que nasce no momento do negócio realizado entre o usuário do cartão e o estabelecimento afiliado é a razão de ser de todos os demais contratos do sistema de cartões de crédito. É a este fim que eles se destinam. Este, portanto, é um contrato atípico pelo qual a afiliada entrega um bem ao titular sendo o pagamento deste efetuado pela administradora do cartão, em regra, em 30 dias, com desconto do percentual da taxa de administração – comissão recebida pela administradora pela prestação de serviço ao afiliado – independente da adimplência do usuário com a administradora. O risco do estabelecimento é nenhum, enquanto o contrato existir. No momento do cancelamento do contrato entre o usuário e a administradora ou entre o usuário e o banco, o risco da operação é inteiramente do estabelecimento. Daí a importância de se verificar a idoneidade do cartão. Se o estabelecimento não se utilizar de todos os mecanismos disponíveis para a efetivação segura da venda, incorre em culpa por negligência, já que é sua responsabilidade conferir a assinatura do titular, bem como a validade do cartão. Em caso de dúvida, pode ainda recorrer às Centrais de Atendimento ao Estabelecimento Afiliado, que confirmarão a existência e validade do contrato entre o Usuário e a Administradora ou Banco.

Este contrato não forma o sistema de cartão de crédito, apenas o caracteriza, já que o cartão pode existir, gerar direitos e obrigações – cobrança de anuidade do usuário, repasse da comissão do banco, responsabilidade pelo roubo ou extravio – sem que jamais tenha sido utilizado nas relações de consumo.

## **CONTRATO N.º 5: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E USUÁRIO**

É cada vez mais comum, atualmente, a existência de contratos de adesão a sistema de cartão de crédito formalizados com instituições financeiras e não com administradoras. Isto porque, como já referido, as administradoras não podem cobrar juros, o que dificulta o cumprimento da obrigação de quitar o saldo da fatura do usuário inadimplente junto aos estabelecimentos. Diminui-se, então, a carga obrigacional das administradoras e inclui-se a figura dos bancos. Além disto, outros fatores influenciaram esta mudança na intrincada rede de contratos conexos

e interdependentes que formam o sistema de cartões de crédito. O surgimento do cartão multiuso, com funções bancárias, de débito e de crédito, bem como a possibilidade de parcelamento das compras no cartão sobrecarregaram a responsabilidade dos bancos, esvaziando em muito a responsabilidade das administradoras. Como o ponto central deste estudo é a relação entre banco e usuário de cartão e suas conseqüências, utilizaremos novo capítulo para tratar deste contrato em particular.

## **O USUÁRIO E O BANCO**

Com o crescente número de demandas judiciais contra as administradoras de cartão de crédito, em face de abusividade de determinadas cláusulas, da discutida ilegalidade da cláusula-mandato, da ilegitimidade das administradoras na cobrança de juros bancários e outros tantos motivos que têm abarrotado nossos Tribunais por todo o País, gerando grandes polêmicas e decisões divergentes e mesmo opostas sobre os mesmos pedidos, apresentando-se diferentes as jurisprudências de um estado para outro, houve uma mudança radical nos contratos de adesão ao sistema de cartões de crédito a partir de meados de 2002: a entidade emissora deixa de ser a administradora e passa a ser o banco. Logo, o usuário contrata com o banco diretamente, e não mais com a administradora através do banco. Isto traz mudanças radicais, principalmente no que concerne à legalidade da cobrança dos juros bancários e à cláusula mandato, que desaparece pela sua desnecessidade. Como já afirmamos, nem todos os cartões são bancários, algumas bandeiras são independentes e o contrato é formalizado diretamente com a administradora. No entanto, deter-nos-emos nas relações jurídicas que nascem quando da formalização do contrato de adesão ao sistema de cartão de crédito do banco, visto tais contratos estarem dominando o mercado de cartões.

Quando o cliente abre uma conta, corrente ou de poupança, em um banco, formaliza um contrato de adesão, que envolve todos os serviços e produtos massificados do banco, os quais são em geral, a conta-corrente, poupança, empréstimos do tipo “crédito direto ao consumidor”, limite de cheque especial e cartão multiuso, ainda que não venha a utilizar todos os produtos. A conta, por exemplo, pode não ter cheque especial; o empréstimo pode não ser necessário; não importa, o contrato é único e amplo. Da mesma forma, o cartão pode ter apenas

as funções bancárias, mas o sistema dos cartões de banco é sistema único, agrupando as funções de crédito, débito e bancárias, mesmo que o cartão emitido em face deste contrato único contenha apenas uma das várias funções contratadas. O contrato de adesão aos serviços e produtos do banco é muito simples, com pouquíssimas cláusulas, remetendo o cliente, via de regra, às cláusulas gerais de cada produto, colocadas na instituição financeira à disposição daquele, mas não apresentadas no momento da assinatura do contrato. Ou seja, o cliente assina sem saber como funciona o produto a cuja aquisição está aderindo naquele momento.

Há duas formas de se adquirir cartão de crédito: por iniciativa do cliente que o requisita ou por diligência do próprio banco que lho concede. Mercê dos ganhos obtidos pelo banco com a anuidade, há justificado interesse da instituição financeira em difundir a cultura do cartão de crédito, substituindo, em geral impositivamente, os cartões bancários por cartões de crédito. Assim, é mais fácil convencer o cliente a usar a função crédito quando o cartão está em seu poder do que convencê-lo a adquirir um, mesmo porque o próprio mercado consumidor o estimula a isto. Outra razão para o enorme interesse dos bancos na utilização dos cartões é que o custo sobre o cheque é maior do que o custo sobre o cartão. Quanto mais cartões na praça, menos cheque, menos custos.

Além das compras financiadas, o cartão disponibiliza ao cliente outra linha de crédito: o saque na conta cartão. Todo cartão tem uma conta com um limite para compras estabelecido pelo banco. Consta da fatura tal informação. Deste limite, um percentual pode ser utilizado pelo usuário para saque em dinheiro, a título de empréstimo. Por isto, sobre este saque incidirão juros bancários, cuja taxa consta da fatura. No Banco do Brasil S/A, por exemplo, o percentual para saque é de 25% do limite estabelecido para as compras. Não é um *plus*, haja vista que, sacando o cliente os 25%, restar-lhe-ão 75% para as compras. O usuário pode pagar o empréstimo a qualquer tempo até o dia da fatura, e os juros incidirão até o dia da quitação da dívida. Se, no vencimento da fatura, o cliente não tiver condições de honrar o valor integral, o banco permite que ele, para não incorrer em mora, pague um valor mínimo, parte referente ao capital e parte aos juros. Como qualquer empréstimo, os juros devidos e não pagos integralmente são somados ao restante do capital e exigidos novamente na próxima fatura, com

acrécimo dos juros devidos referentes àquele mês. É uma espécie de parcelamento da dívida. Muitos alegam anatocismo nesta prática. Não entraremos nesta discussão para não fugir do tema. O fato é que o crédito do cartão não é apenas para consumo, mas também para aquisição de empréstimo bancário.

É oportuno, se não trágico, destacar, em tudo o que foi apresentado, a força dos bancos em nosso país. É de suma importância transcrever a posição do douto contratualista Waldirio Bulgarelli neste assunto:

*Nessa linha é que há de se ressaltar a excessiva concentração bancária que, monopolizando a coleta, a intermediação e a concessão de créditos, domina a economia do país, impondo suas condições e seus métodos. O monopólio, que é de fato e de direito, manifesta-se pela impossibilidade de guardar dinheiro em outra instituição que não os bancos; pela obrigatoriedade de pagar contas e operar créditos apenas com os bancos e suas coligadas. E o processo concentracionista, aparentemente benéfico pela solidez e redução de custos, vem revelando sua face negativa, na série de exigências que seriam incompreensíveis num regime concorrencial, traduzindo-se pelas tentativas de se eximirem dos riscos e dos custos, às expensas do consumidor, além da precariedade dos serviços que prestam. Em relação aos custos, primeiro se desobrigaram do pagamento de juros aos depositantes; depois passaram a cobrar por todos os serviços, até mesmo pelos talões de cheque; o que faz antever que, em breve, cobrarão também pelos depósitos, não bastassem já poderem imobilizar até 100% do seu capital, conforme a Lei n.º 4.595, 31-12-1964. No que tange aos serviços, o banco "supermercado", entre nós, é realmente desastroso.*

*Subordina-se, não raro, a obtenção do crédito à compra dos produtos negociados pelo banco: seguros (nos seus vários tipos); turismo; aquisição de letras de câmbio; domicílio bancário da declaração do imposto sobre a renda; participação no fundo de investimento comum ou do sistema do Decreto-lei n.º 157; cheque-ouro e suas modalidades; recolhimento de obrigações fiscais e previdenciárias, como o FGTS, INPS, PIS; pagamento de contas de luz, gás, telefone, crediários etc., além, é claro, do indefectível cartão de crédito.*

*Tudo se passa numa pressão extremamente delicada, mas, que afinal, tem como consequência inelutável aderir ou não obter crédito.*<sup>1</sup>

Não há como negar a necessidade premente e atual de se contratar continuamente com os bancos. Até as pessoas mais simples, sem instrução e sem condições financeiras para manter conta em banco, se vêm obrigadas a recorrer a este, seja para receber o benefício do INSS, seja para pagar uma conta de luz, seja para retirar o PIS/PASEP, cadastrar-se no CPF e tantas outras necessidades da vida moderna. Em relação a este ingresso do cidadão comum na esfera bancária, é interessante notar que os bancos têm valorizado a camada de baixa renda da população, apesar de não ser esta aparentemente rentável, por três motivos básicos:

a) os juros são tão altos que cobrem os riscos que advenham de uma possível inadimplência;

b) raramente esta ocorre quando se trata de devedor de baixa renda, segundo observado pelos que lidam com crédito bancário, visto a grande importância dada ao valor do nome, considerado o único bem que possui; e, por fim,

c) se ocorrer inadimplência, tal cliente não tem conhecimento suficiente para recorrer ao Judiciário a fim de resolver os conflitos que venham a surgir.

Todos, portanto, necessitam dos serviços bancários, daí ter-se criado um sistema de subordinação em que os bancos ditam as normas e aos clientes resta aceitá-las ou não. Mas, como já vimos, impossível não aceitá-las, já que, nos dizeres do douto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Roberto Wider:

*A prática da vida social revela essa impossibilidade de recusa na celebração desses contratos que regem interesses econômicos impostergáveis, entre os quais são exemplos significantes, (...) os de seguros e bancários, onde o princípio da livre concorrência é insuficiente para a proteção dos consumidores.*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 671.

<sup>2</sup> WIDER, Roberto. "O Direito dos Contratos e a Autonomia da Vontade. A Proteção Especial do Consumidores". **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 54, p. 21, jan.-mar. 2003

Se se rejeitam as regras de um banco, forçosamente se aceitam as de outro, em regra muito semelhantes. A concorrência não altera a forma de contratar, o cliente permanece em posição inferior, assumindo o pólo mais fraco jurídica e economicamente. Logo:

*Os mecanismos de concorrência não são satisfatórios, não só por aquelas reconhecidas deficiências que colocam o consumidor em estágio de inferioridade, mas, pelos próprios mecanismos do mercado, que dificultam ou mesmo anulam as opções, inclusive pela uniformização das ofertas pela própria concorrência.*<sup>3</sup>

Não há opção, não há escolha, mesmo que se mude de banco, os contratos de adesão serão os mesmos, contendo as mesmas regras. Daí a necessidade da intervenção estatal no disciplinamento das relações em que há visível desigualdade nas partes contratantes. Daí a necessidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias.

O Codecon, ao normatizar as relações de consumo, incluiu expressamente os serviços bancários. Há quem discorde, uma minoria, mas aqueles que laboram em instituições financeiras são unânimes em afirmar que os bancos devem ser equiparados à empresa comercial, haja vista os empregados serem preparados para atuar em vendas: venda de títulos de capitalização, de seguros, de planos de previdência privada, entre outros produtos oferecidos pelos bancos. É lógico que os banqueiros não desejam ver reconhecida tal equiparação jurídica, posto o Código de Defesa do Consumidor cerceá-los-á em sua liberdade de explorar a boa-fé alheia.

Mas o Código de Defesa do Consumidor não é suficiente. O protecionismo político aos bancos é tão ofensivo que se faz necessária uma legislação específica para os cartões de crédito, a fim de tutelar não só o usuário, mas os estabelecimentos afiliados, muitas vezes obrigados a assumir responsabilidades que caberiam ao banco emissor do cartão. Acima da necessidade de regular o sistema de cartões, está a necessidade de impedir a agiotagem legalizada dos bancos, que atinge a todos genericamente, desde o cliente bancário denominado “popular”, que utiliza pequenos empréstimos massificados, até o “preferencial”, que não é só tomador de dinheiro, mas aplicador, utilizando-se ou não do cartão de crédito.

---

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 32

## CONCLUSÃO

O cartão de crédito é instituto novo, não porque criado recentemente, mas porque se modifica na velocidade da informática, ou seja, quando começamos a entender como funciona, já se alterou em forma e substância. Some-se a isso o fato de constituir, como já explanado, uma intrincada rede de contratos conexos entre si. A cada dia, as relações jurídicas que nascem da utilização do cartão bancário, seja nas funções crédito, débito ou bancária, aumentam significativamente, tendo em vista a modernização do sistema financeiro, que torna a ida do cliente à agência cada vez menos necessária. Diante de tudo isto, impõe-se premência na elaboração de lei que regule tais relações.

Se, na visão político-administrativa dos governos, os juros devem seguir as regras do mercado, na visão sociojurídica do Judiciário os juros deveriam ser limitados para que houvesse, de fato, justiça social. Se a Carta Magna afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, a Lei é o maior instrumento de Justiça Social. No entanto, parecemos mais um Estado Econômico de Direito, no qual as leis existem para tutelar a economia, e a visão macroeconômica impera sobre a visão "microindivíduo". O sofisma do social em detrimento do individual é um engodo, com conseqüências avassaladoras sobre o povo: o aumento absurdo do desemprego e da pobreza, estagnação da economia interna, abismo entre ricos e pobres, sistema de saúde decadente, previdência em crise, educação deficitária.

Este trabalho não teve a pretensão de mudar a visão sobre o Brasil, nem tampouco de tratar de questões políticas, mas não se pode falar em justiça dissociada de um posicionamento político diante dos problemas e dificuldades do país. Não houve intenção também de esgotar o tema Cartão de Crédito, havendo muito ainda a falar sobre ele. No entanto, o objetivo foi o de proporcionar uma visão geral do sistema de cartões de crédito, bem como o de atualizar o estudo, visto terem ocorrido, recentemente, alterações significativas, o que deve gerar significativa influência nas decisões dos tribunais sobre a matéria. O objetivo final é, portanto, contribuir. ◆